

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época do Município de VITÓRIA DO XINGU.

Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA 16735

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.528, de 26.04.2012.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2012/51455-5

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Averaldo Pereira Lima, ex-Prefeito do município de Vitória do Xingu, insurgindo-se contra o Acórdão nº 50.528/2012, que julgou IRREGULARES, com devolução, as contas referentes ao Convênio nº 008/2006, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

O recorrente alega que a condenação é inadequada, vez que glosar a monta de R\$242.291,22 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), seria condená-lo a retirar de seu patrimônio pessoal valor usado em benefício do Estado, o que caracterizaria enriquecimento ilícito do ente público.

Alega, ainda, que embora a obra não tivesse sido concluída no prazo do convênio em questão, foi finalizada posteriormente. Nesse diapasão, entende que a aplicação da penalidade, ainda que com base em norma jurídica, não faz justiça, já que não houve dano ao Erário.

Assim, requer o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, e que lhe seja dado provimento, reformando a decisão ora combatida.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado às fls. 24.

A 6ª CCG (fls.30/31) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantido na íntegra o Acórdão atacado, já que a defesa não traz argumentos capazes de alterar a decisão.

O Ministério Público de Contas (fls.34/35) entende que "*não há no bojo do recurso em tela qualquer documentação capaz de sanar as falhas apontadas nos autos principais*". E opina pelo improvimento do presente recurso.



É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, adoto na íntegra as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e assim CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489